APROVADO (A)
Em 26/09/2016
PRESIDENTE
c/emendas

PROJETO DE LEI Nº013/2016

Institui a Política Municipal de Proteção dos Mananciais

Art. 1º Ficam instituídos por esta Lei a Política Municipal de Proteção dos Mananciais, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção dos Mananciais baseia-se nos seguintes princípios:

I – a água é um bem de domínio público, essencial para a dignidade da vida humana e para sua sadia qualidade,

II – compete ao Poder Público planejar e fiscalizar o uso da água, de modo a garantir a sua disponibilidade permanente;

III – é atribuição do Poder Público disciplinar o uso do solo nas bacias de mananciais, visando garantir a proteção das áreas de recarga hídrica e evitar o risco de contaminação das águas;

IV – o Poder Público poderá utilizar instrumentos econômicos para incentivar atividades de recuperação, conservação e preservação nas bacias de mananciais;

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Mananciais:

I – garantir o acesso à água para todos os cidadãos, em quantidade e qualidade compatíveis com suas necessidades, principalmente o abastecimento público;

II – criar e manter condições de captação adequada para o abastecimento público mesmo em situações de escassez;

III – estabelecer um sistema de gestão permanente de usos do solo e dos recursos hídricos nas bacias dos mananciais, de modo a promover sua recuperação, conservação e efetiva proteção;

IV - fomentar práticas que permitam a efetiva proteção dos cursos d'água e das águas subterrâneas que sirvam para o abastecimento público;

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Proteção dos Mananciais:

I – o zoneamento ambiental das bacias de mananciais;
II - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
III - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público;
IV – a recuperação de áreas degradadas;
V – o licenciamento ambiental;

VI – a educação ambiental;
VII - instrumento econômico fundamentado nos princípios do usuário-pagador e protetor-recebedor, tais como o pagamento por serviços ambientais e outros tipos de incentivo, inclusive fiscais;
VIII – a criação e manutenção de sistema de informações sobre a gestão das bacias de mananciais.

Art. 5º Considera-se manancial de abastecimento público a fonte de água doce superficial ou subterrânea prevista ou existente destinada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas.

Parágrafo único. A proteção, vedações e obrigações estabelecidas por esta Lei abrangem e se destinam a toda a porção da bacia a montante dos pontos de captação de água superficial, bem como às áreas situadas num raio de 200 (duzentos) metros, nos casos de captação de água subterrânea, no território do município de Tocantins.

Art. 6º Ficam vedadas nas áreas destinadas à proteção dos mananciais a instalação e operação das seguintes atividades e empreendimentos:

I - indústrias efetivas ou potencialmente poluidoras:
a) indústria alimentícia:
1) laticínios;
2) processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha;
3) formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
4) fabricação de aguardente;
5) fabricação de sucos.

b) indústrias metal mecânicas:
1) metalurgia;
2) produção de equipamentos;

c) químicas:
1) fabricação de soda cáustica e cloro;
2) fabricação de ácidos inorgânicos;
3) fabricação de ácidos orgânicos;
4) fabricação de fertilizantes;
5) fabricação de farmacêuticos e cosméticos;
6) fabricação de produtos domissanitários;
d) fabricação de artefatos de amianto;
e) abate de animais;
f) indústria do couro (curtumes);
g) indústrias têxteis;
h) indústria de móveis de madeira, estofados e móveis de metal;
i) lavanderias;
j) indústria de fabricação de espuma;
k) indústrias dos minerais não metálicos (cimento, cal, gesso, vidro, cerâmica);

II - hospitais:
III – cemitérios;
IV – aterros sanitários, de resíduos de construção civil ou de resíduos industriais e sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V - parcelamento de solo:
a) loteamento;
b) conjunto habitacional.

VI - atividade extrativa vegetal, atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;
VII – suinocultura e bovinocultura intensiva;
VIII – aquicultura.

§ 1º - Os sistemas de esgotamento sanitários não ligados ao sistema público deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 200 (duzentos) metros dos cursos d'água que compõem a bacia do manancial, cuja fonte seja superficial e 200 (trezentos) metros nos casos de fontes subterrâneas, independente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º - Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VI deste artigo serão fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º - Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º - As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos serão determinadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 5º - As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais, não sendo permitida a disposição em distância inferior 200 (duzentos) metros dos cursos d'água que compõem a bacia do manancial, cuja fonte seja superficial e 200 (duzentos) metros nos casos de fontes subterrâneas, independente da consideração dos limites de propriedade.

Art. 7º - O Poder Público poderá:

I – apoiar, diretamente, a elaboração de projetos de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e

recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.
II – criar incentivos, inclusive fiscais, e/ou mecanismos de pagamento por serviços ambientais para a execução ou manutenção de atividades de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.
III – executar, diretamente, atividades de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente nas áreas de domínio público inseridas nas bacias de mananciais;
IV – implementar e assegurar a manutenção de sistemas eficazes de drenagem nas estradas rurais, de modo a evitar carreamento de materiais para os cursos d'água e áreas brejosas;
V – executar, periodicamente, serviços de dragagem, limpeza e desassoreamento dos cursos d'água inseridos nas bacias de mananciais situados a montante dos pontos de captação;
VI – dentro de suas possibilidades e disponibilidades de recursos, implantar e realizar a manutenção periódica e necessária dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários, fossas sépticas ou similares, das propriedades localizadas em bacias de mananciais.
VII – realizar e manter diagnóstico das condições ambientais da bacia, que incluirá cadastro de todas as propriedades e atividades desenvolvidas em seu território.

§1º Os recursos financeiros necessários para tais atividades poderão ser assegurados através de cobrança na taxa de água, proporcional ao consumo de cada unidade consumidora, de acordo com critérios e percentuais estabelecidos em Decreto do Poder Executivo e destinar-se-ão a um Fundo específico a ser gerido com a participação do Poder Público e da coletividade, cuja regulamentação também será objeto de Decreto.

§2º Até que sejam implantados hidrômetros nas unidades consumidoras, os recursos financeiros necessários para as atividades descritas serão obtidos através de cobrança na taxa anual de água, de acordo com critérios e percentuais estabelecidos em Decreto do Poder Executivo e destinar-se-ão ao Fundo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 8º - São atividades permissíveis nas bacias de mananciais, ressalvada a competência da União:

I - o turismo ecológico, excetuado o campismo;
II - a pesca amadora;
III - a atividade agropecuária em escala compatível com preservação ambiental;
IV - a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta Lei;
V - o uso de irrigação, desde que devidamente outorgada em vazão compatível com a manutenção da captação destinada ao abastecimento público.

Art. 9º - Os projetos ou empreendimentos previstos no artigo 6º que estiverem em funcionamento deverão apresentar cronograma de desativação, com prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, para encerramento de suas atividades, sem prejuízo, neste ínterim, da implementação de medidas de controle tecnicamente adequadas à efetiva proteção dos mananciais, bem como da efetivação, após o encerramento, das medidas de recuperação ambiental da área, incluindo a eliminação de eventuais passivos ambientais.

Art. 10 - O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de manancial sujeitará o infrator, além das penalidades previstas nas legislações federal, estadual, às seguintes penalidades:

I – multa diária;
II - perda ou restrição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
III - suspensão das atividades.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente e sua aplicação será disciplinada em Decreto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer penalidades, através de Decreto, com vistas a coibir o uso abusivo ou perdulário de água, qualquer que seja a fonte, principalmente em situação de escassez ou crise hídrica.

§ 3º - O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins - MG, 13 de junho de 2016.

Antônio Carlos Dias
Prefeito Municipal de Tocantins

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº013/2016

Tocantins, 13 de junho de 2016.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

As novas tendências de ocupação apontam para um adensamento populacional das cidades de pequeno porte, que passam a ter problemas com o abastecimento da água. A água tende a se tornar escassa e é necessário que encontremos formas de usá-la com parcimônia e justiça. Salta aos olhos, portanto, a necessidade de programar ações de proteção numa tentativa de prevenir situações graves de comprometimento dos mananciais.

Se, por um lado, é preciso que a gestão seja descentralizada, por outro necessita também que ela seja participativa, pois apenas com a total integração e o envolvimento do poder publico local não será possível alcançar resultados positivos sem a participação efetiva da população. A preocupação com os problemas da água precisa ser pensada não só pelos governantes em todos os níveis, mas especialmente pela comunidade local, que, sentem diretamente os efeitos da falta de água.

A eficiência da gestão da água está estritamente ligada a necessidade de adequação das políticas à sua conservação. São necessários instrumentos modernos, ao lado dos instrumentos de comando e corrente, para conseguirmos uma mudança de patamar na gestão dos recursos hídricos.

A forma de gestão proposta, vinculada ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos, que está calcado nos Comitês de Bacia, com uma participação paritária e tripartite entre Estado, Município e Sociedade Civil, certamente poderá alavancar o desenvolvimento de uma nova cultura para a proteção aos mananciais.

Em lugar de uma lei estadual de uso e ocupação do solo que traga um zoneamento que desconsidere as realidades locais, a proposta sugere Áreas de Intervenção onde deverão ocorrer ações de recuperação das áreas degradadas em decorrência de ocupações predatórias, bem como ações indutoras e usos e atividades compatíveis com a recuperação dos mananciais.

Finalmente, a existência de um projeto de desenvolvimento e proteção ambiental é a garantia de uma gestão que propicie o desenvolvimento sustentável das áreas de mananciais, garantindo o desejável equilíbrio entre a sua proteção e os usos e as atividades que venham a ocorrer.

A aprovação da lei de Polícia de Proteção aos mananciais é um passo pioneiro de uma longa jornada que contará com a participação de todos os segmentos sociais, buscando legar um mundo melhor, mais saudável e mais justo.

A disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas ao atendimento das necessidades socioeconômicas da população depende de políticas de proteção e preservação dos mananciais situados na região, já que seus recursos hídricos são limitados. É preciso que se passe a consumir a água de forma adequada, evitando desperdícios, ao mesmo tempo em que é preciso que a água seja encarada como um recurso finito, cujos custos necessitam ser colocados, de forma a propiciar sua utilização de forma sustentável.

É, entretanto, necessário que elas surjam de um pacto social, no qual os diferentes atores tenham consciência da sua necessidade e estejam determinados a cumprir seu papel nessa tarefa fundamental de legar às gerações futuras um planeta onde o homem e a natureza possam conviver em harmonia.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e posterior aprovação deste projeto para que possamos implementar este instrumento facilitador da gestão ambiental no nosso Município.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Dias
Prefeito Municipal de Tocantins